

PROCESSO ADMINISTRATIVO/DISPENSA DE LICITAÇÃO

SEMINÁRIO DE TURISMO – IMPULSIONANDO O CRESCIMENTO DO SETOR EM DIVINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente da necessidade de realização do SEMINÁRIO DE TURISMO em Divinópolis/MG, com o objetivo de promover e difundir estratégias de desenvolvimento e crescimento do turismo na região. O evento contará com a participação de palestrantes renomados do mercado, abordando temas relevantes para o desenvolvimento do turismo na cidade e apresentando o trabalho de consultoria contratado pelo Sebrae para a construção do Showcase Turismo de Eventos e Negócios de Divinópolis.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 15.994/2023, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, que no seu art. 4º prevê:

Art. 4º – As licitações para aquisições de bens e para a contratação de prestação de serviços, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar.

Parágrafo único: Na instrução da fase preparatória, a elaboração do ETP poderá, mediante justificativa, ser:

I - Facultada nas hipóteses de:

a) contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei 14.133/21, em especial nos casos de:

1. contratação por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21;

2. licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei 14.133/21;

3. casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei 14.133/21; e

4. emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/21;

b) contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do art. 90 da Lei 14.133/21;

c) possibilidade de utilização de ETP de procedimentos anteriores, cujas soluções atendam à necessidade atual;

d) soluções submetidas a procedimentos de padronização, material de consumo, permanente ou serviços considerados padronizados e corriqueiros, demandas oriundas de determinações judiciais ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

II – Dispensável nas hipóteses:

a) em que o ETP tenha sido elaborado por unidade responsável pela realização de procedimentos de licitações e contratações em benefício de outros órgãos e entidades;

b) de contratação de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal 14.133/21.

CONSIDERANDO que os serviços a serem contratados são caracterizados no art. 4º, inciso I alínea A do decreto acima;

CONSIDERANDO que as todas as informações consideradas indispensáveis, ou seja, aquelas descritas nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 constarão no Termo de Referência que instruirá o procedimento licitatório;

Justifica-se, assim, a ausência do estudo técnico preliminar.

Divinópolis, 30 de setembro de 2024.

Luiz Angelo Coutinho Gonçalves

Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7JG**VKQ****E8P****RM0**